



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio

Parecer nº 57/IEF/NAR PATROCINIO/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0026162/2023-83

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Espólio de Dagmar de Araújo Coelho	CPF/CNPJ: 439.549.369-68
Endereço: Rua São Pedro, 43, Apartamento 0009	Bairro: Cabral
Município: Curitiba	UF: PR
Telefone: (34) 3831-9844	E-mail: gabriel@agrosolos.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3    ( ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda do Beca	Área Total (ha): 452,9660
Registro nº: 16.483, 16.485, 16.486, 16.487 e 16.489	Município/UF: Perdizes/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3149804-6CB2.F0F2.43E2.4FF2.AF79.EAF8.2A3A.8422	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,3000	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,5849	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,3000	ha	23 K	260.503	7.871.749
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	0,5849	ha	23 K	260.504	7.871.811

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,3000
Infraestrutura		0,5849

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado e Cerrado em Transição com Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0,3000
Cerrado	Área Antropizada		0,5849

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		13,80	M <sup>3</sup>
Madeira de Floresta Nativa			

## **1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 20/09/2023

Data da vistoria: 03/04/2024

Data de solicitação de informações complementares: 04/03/2024

Data do recebimento de informações complementares: 12/03/2024

Data de emissão do parecer técnico: 24/05/2024

## **2. OBJETIVO**

O objetivo desse parecer é analisar a solicitação para intervenção com supressão vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,3000 ha e intervenção sem supressão vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,5849 ha. É pretendido com as intervenções a ampliação do barramento já existente no imóvel.

## **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

### **3.1 Imóvel rural:**

A intervenção ocorrerá no imóvel rural denominado Fazenda do Beca, formado pelas matrículas 16.483, 16.485, 16.486, 16.487 e 16.489, que totalizam área de 452,9660 hectares, localizado no município de Perdizes e tem como proprietário o espólio de Dagmar de Araújo Coelho, representado pelo inventariante Agenerio Luiz Coelho, que é um dos filhos da Sra Dagmar. Foi apresentada carta de anuência dos demais herdeiros.

Atualmente a principal atividade econômica do imóvel é a bovinocultura extensiva com 166,1560 ha e culturas anuais e perenes que ocupam área de 125,7360 ha. Foi apresentado licenciamento ambiental simplificado para essas atividades e outras, como horticultura e barragem de irrigação para agricultura.

O imóvel rural em questão (que é composto por cinco matrículas) possui reserva legal averbada com área de 90,5900 ha, não inferior ao percentual de 20% da área total do imóvel. As matrículas atualizadas com a reserva averbada em cada uma delas são os últimos arquivos do processo. A reserva também está cadastrada no CAR com número MG-3149804-6CB2.F0F2.43E2.4FF2.AF79.EAF8.2A3A.8422 As informações prestadas no cadastro ambiental rural correspondem com as constatações observadas durante vistorias técnicas. A vistoria nas áreas de reserva serão descritas no item 4.3 deste Parecer.

### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3149804-6CB2.F0F2.43E2.4FF2.AF79.EAF8.2A3A.8422

- Área total: 452,9660 ha

- Área de reserva legal: 90,9362 ha

- Área de preservação permanente: 41,0958 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 312,1419 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 90,9362 ha

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

A reserva legal averbada possui área de 90,5900 ha, não inferior ao percentual de 20% da área total do imóvel e a reserva cadastrada no CAR possui área de 90,9362 ha.

- Documento:

Matrícula: 16.483, 16.485, 16.486, 16.487 e 16.489

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Oito fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

*Não foram utilizadas áreas de preservação permanente no cômputo das áreas de reserva legal.*

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Requer o empreendedor a intervenção com supressão vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,3000 há e intervenção sem supressão vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,5849 há. É pretendido com as intervenções a ampliação do barramento no imóvel.

Foi apresentado o Estudo Técnico de Alternativa Locacional, o Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas - PRADA, além do Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, elaborados pelo engenheiro florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG 78.962 . Esses estudos possuem a ART de número Nº MG 20232223266.

Taxa de Expediente( Intervenção Com Supressão): Valor R\$ 629,61 (Seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) quitada em 27/07/2023.

Taxa de Expediente( Intervenção Sem Supressão): Valor R\$ 775,68 (Setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) quitada em 27/07/2023.

Taxa Florestal: Valor R\$ 97,31 (Noventa e sete reais e trinta e um centavos), quitada em 27/07/2023.

Sinaflor: 23131947.

##### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), foi verificado que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a intervenção requerida.

- Vulnerabilidade natural: Baixa e Média
- Risco a Erosão: Muito Baixo
- Risco Ambiental: Médio
- Prioridade para conservação da flora: Alta
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de intervenção do imóvel não está inserida em área de prioridade de conservação especial/extrema, alta/muito alta, segundo estudos da Fundação Biodiversitas.
- Qualidade da Água: Média
- Unidade de conservação: não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica

##### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Bovinocultura em regime extensivo e culturas anuais

- Atividades licenciadas: Bovinocultura em Regime Extensivo que se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 por meio do código G-02-07-0; Culturas anuais e perenes, com o código G-01-03-1; Beneficiamento Primário de Produtos Agrícolas com código G-04-01-4; Horticultura, que se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 por meio do código G-01-01-5, Barragem de irrigação, com código G-05-2-0 e Criação de Bovinos em regime de confinamento com código G-02-08-9

- Modalidade de licenciamento: Licenciamento Ambiental Simplificado

- Classe: 2

- Número do documento: 755 com vencimento em 27/02/2030

##### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria do imóvel foi realizada em 03/04/2024. O processo em questão foi primeiro formalizado como intervenção em 0,4488 ha em APP - Área de Preservação Permanente - com supressão vegetal e 0,7005 ha como intervenção em APP sem supressão vegetal. Porém, em vistoria foi verificado que toda a área de supressão vegetal era composta por floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, o que inviabilizaria a autorização por impedimento legal. O fato foi avisado ao procurador do requerente e então feitas as adequações com redução das áreas das intervenções, no qual a intervenção em APP com supressão vegetal ficou com área de 0,3000 ha e a intervenção em APP sem supressão vegetal ficou com área de 0,5849 ha.

A área em APP requerida para a intervenção sem supressão vegetal é composta por brachiária e outros capins exóticos. Já a área de APP requerida para a intervenção com supressão vegetal é composta por cerrado e cerrado em transição com floresta estacional

semidecidual em estágio inicial de regeneração, com árvores de diâmetro inferior a dez centímetros e altura inferior a 5 metros. Não foi verificada a ocorrência de árvores protegidas ou ameaçadas de extinção. O volume declarado foi de 13,8 m<sup>3</sup> de lenha nativa, que está coerente com aquilo que foi verificado em vistoria. O material lenhoso será utilizado no próprio imóvel.

Por se tratar de intervenção em área de preservação permanente foi apresentado como medida compensatória o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA – para o plantio em área em 0,8849 ha, nas coordenadas geográficas 260.416/ 7.871.700, no espaçamento 3x3 com 983 mudas de espécies nativas, A execução do plantio deve ser feita até o final do ano de 2024 e atividades de replantio e tratos silviculturais nos anos de 2024, 2025 e 2026.

A reserva legal do imóvel, com área total de 90,9362 há é composta por duas grandes glebas e outras 6 pequenas áreas. A maior parte da reserva encontra-se conectada as áreas de preservação permanente. A tipologia da reserva é caracterizada por cerrado sensu stricto em bom estado de preservação. O imóvel ainda possui 41,0958 há de área de preservação permanente, que somada a reserva totaliza 132,0320 há, que representa 29,14% do imóvel.

Durante vistoria não foram observadas áreas abandonadas ou subutilizadas.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo suave ondulado, com declividade máxima de 5%

- Solo: Predominantemente caracterizado por Latossolo Vermelho Amarelo.

- Hidrografia: A área esta inserida na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1) e na Bacia Estadual do Rio Araguari (UPGRH: PN2)

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e o local solicitado para intervenção está ocupado por cerrado e cerrado em transição com floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração.

- Fauna: Tatu, Raposa, Tamanduá Bandeira, Seriema, Paca, Cascavel, Jararaca, Pica Pau e diversas espécies de aves.

### **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Conforme já dito no item 4.3, a intervenção com supressão não seria autorizada do modo como foi requerida. Foi feita a modificação e agora não há impedimento legal para a nova solicitação de intervenção.

O imóvel cumpre com as exigências ambientais e possui 29,14% coberto por vegetação nativa protegida.

Foi apresentado PRADA como medida compensatória pelas intervenções ambientais.

Tecnicamente entendo que as intervenções possuem características que a tornam aptas ao fim requerido, que é a ampliação do barramento do imóvel.

#### **5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

**Impacto:** Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

**Medida Mitigadora:** Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

**Impacto:** Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

**Medida Mitigadora:** Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

**Impacto:** Danos a microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

**Medida Mitigadora:** Utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área.

**Impacto:** Danos à microbiota do solo, quando do uso de fogo.

**Medida Mitigadora:** restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

**Impacto:** Danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

**Medida Mitigadora:** realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

**Impacto:** Assoreamento de cursos hídricos e erosão do solo.

**Medida Mitigadora:** Construção de curvas em nível e cacimbas.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0026162/2023/83

Ref.: Intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa

### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a viabilidade jurídica do pedido de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ESPÓLIO DE DAGMAR DE ARAÚJO COELHO**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,8849 ha**, sendo 0,3000 ha **com** supressão de vegetação nativa e 0,5849 ha **sem** supressão de vegetação nativa, no imóvel rural denominado “Fazenda do Beca”, localizado no município de Perdizes, matrículas nº 16.483, 16.485 e 16.486, 16.487 e 16.489.

2 - A propriedade possui área total de 452,9660 ha, de acordo com o Parecer Técnico, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **90,9362 ha**, segundo o CAR, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador. Cumpre notar que a reserva legal apesar de compreender o mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, com a alteração trazida pelo art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021 ao art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**” (grifo não oficial)

“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.” (Lei Estadual 20.922/2013)

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de ampliação de infraestrutura com a finalidade de irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo órgão ambiental competente, sendo apresentada um **Certificado LAS/Cadastro**, cópia anexa ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **é passível de autorização**, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Estadual nº 20.922/2013, DN COPAM nº 236/2019, Resolução Conama nº 369/2006 e DN COPAM nº 217/2017. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*II - de interesse social:*

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;" (grifo não oficial)*

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação **extrema/especial**, de acordo com o IDE-SISEMA, o que não inviabiliza a intervenção solicitada, considerando o bioma Cerrado.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

### **III. Conclusão:**

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,8849 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

**Observação:** Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente com e sem supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

### **7. CONCLUSÃO**

- Considerando o processo foi instruído corretamente, com os estudos pertinentes e com correto atendimento às informações complementares;
- Considerando que o imóvel cumpre com as exigências ambientais, inclusive com reserva legal e APP bem preservadas;
- Considerando que a área está apta ao fim requerido e que não há impedimento legal para a intervenção requerida;
- Considerando será feita a medida compensatória pelas intervenções ambientais requeridas;

Me posiciono favorável ao deferimento da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente em 0,5849 ha e da intervenção com supressão de cobertura nativa em área de preservação permanente em 0,3000 ha , na Fazenda do Beca, localizada no de Perdizes, com rendimento lenhoso de 13,80 m<sup>3</sup>, que serão utilizados no imóvel para uso doméstico.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradas e Alteradas – PRADA – apresentado em área de 0,0,8849 ha , tendo como coordenadas geográficas UTM de referência x = 260.416 y= 7.871.700 ( Sirgas 2000), no final do ano de 2024.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Valor: R\$ 437,16 (Quatrocentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

## 10. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Apresentar relatório simplificado contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão , conforme termo de referência específico disponível no site do IEF.	30 dias após a conclusão da supressão 04 meses
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	12 meses
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a quantidade de mudas e espécies a serem replantadas no período.	Anual, até 2027

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alencar Cunha Filho

Masp: 1148740-2

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 04/09/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alencar Cunha Filho, Gerente**, em 04/09/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88975072** e o código CRC **56E2D06B**.